

COMPLIANCE COMO PRÁTICA DE COMBATE ÀS CONDUTAS ABUSIVAS NAS ORGANIZAÇÕES EMPRESARIAIS

COMPLIANCE AS A PRACTICE TO FIGHT AGAINST CONDUCT IN BUSINESS
ORGANIZATIONS

Marli Monteiro

Doutora em Ciências pela USP, Mestre em Filosofia pela UNESP, Docente das Faculdades Integradas de Bauru-SP,
adv-marlim@hotmail.com

RESUMO

Objetivando apresentar a importância de um comportamento que reflita os valores de uma organização e dos sócios administradores de empresas, no nosso país, bem como demonstrar que a mudança comportamental dos gestores é fundamental para a imagem corporativa, pois a conduta mal direcionada poderá afetar toda a sociedade, como a situação que vem sendo apresentada pela imprensa nacional há algum tempo. Através de pesquisa bibliográfica sobre o assunto, procura-se demonstrar que a responsabilidade dos empresários é fundamental, através das boas práticas de gestão. Buscou-se apoio na Lei Anticorrupção Empresarial (Lei n.12.846/2013), a qual “dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas por atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências” (BRASIL, 2013). Para alcançar tal desiderato, descreve-se, inicialmente, o conceito de *compliance*, seus objetivos e forma de implantação. Demonstra-se a importância do estudo e da aplicação da ética nas organizações. Com o intuito de verificar a imperatividade de implantação de uma política de *compliance*, são feitos breves apontamentos acerca da despersonalização da pessoa jurídica. O método de pesquisa utilizado é bibliográfico documental com abordagem dos dados de forma qualitativa. Apresenta-se como conclusão que a adoção de programas de *compliance* é um viés preventivo na gestão de riscos nas atividades que podem descambar em atos de corrupção.

Palavras-chave: Compliance, Micro e pequenas empresas, Despersonalização da pessoa jurídica, Responsabilidade empresarial, Anticorrupção.

ABSTRACT

Aiming to present the importance of a behavior that reflects the values of an organization and the business partners in our country, as well as demonstrating that the behavioral change of managers is fundamental to the corporate image, because Misdirected conduct can affect the entire society, such as the situation that has been presented by the national press for some time. Through bibliographic research on the subject, it seeks to demonstrate that the responsibility of entrepreneurs is fundamental, through good management practices. Support was sought in the corporate anti-corruption law (Law n. 12.846/2013), which "has on the administrative and civil accountability of legal persons for acts against public administration, national or foreign, and gives other measures" (BRAZIL, 2013). To achieve such desiderate, initially describes the concept of compliance, its objectives and form of implementation. It is demonstrated the importance of the study Aiming to present the importance of a behavior that reflects the values of an

organization and the business partners in our country, as well as demonstrating that the behavioral change of managers is fundamental to the corporate image, because Misdirected conduct can affect the entire society, such as the situation that has been presented by the national press for some time. Through bibliographic research on the subject, it seeks to demonstrate that the responsibility of entrepreneurs is fundamental, through good management practices. Support was sought in the corporate anti-corruption law (Law n. 12.846/2013), which "has on the administrative and civil accountability of legal persons for acts against public administration, national or foreign, and gives other measures" (BRAZIL, 2013). To achieve this desiderato, initially describes the concept of compliance, its objectives and form of implementation. It is demonstrated the importance of the study and the application of ethics in organizations. In order to verify the imperativity of the implementation of a compliance policy, there are brief notes about the depersonation of the legal entity. The research method used is documental bibliographical with qualitative data approach. It is presented as a conclusion that the adoption of compliance programs is a preventive bias in the management of risks in the activities that can decambar in acts of corruption.

Key words: Compliance, Micro and small businesses, Depersonification of the legal entity, Corporate responsibility, Anti-corruption.

1. INTRODUÇÃO

Historicamente o Brasil vem enfrentando sérias e sucessivas crises de gestão nas empresas, o que tem levado a desconstituição de várias empresas, com prejuízo para toda sociedade, que perde postos de trabalho e sinaliza quadro de recessão. Ao mesmo tempo, a imprensa tem dado destaque aos casos de corrupção que assolam o país em todos os níveis da federação. No entanto, tal prática vem acontecendo desde os primórdios dos negócios comerciais e industriais, com prejuízo a economia nacional.

O presente estudo procura apresentar a lei anticorrupção, a qual tem como objetivo principal proteger os interesses das pequenas empresas de forma geral, sendo os casos de desconstituição dessas organizações avaliados de maneira individualizada, procurando atender ao princípio do interesse social. Sabe-se que o mundo dos negócios gira muito rápido, e o administrador tem a necessidade de conhecimento técnico, postura ética e um plano consistente de negócios para que apresente resultados positivos a curto e médio prazo, gerando emprego e renda. A responsabilidade do sócio administrador está, nesse entendimento, em fazer a correta distribuição dos resultados financeiros e investimento, sem a ganância estúpida, que a ninguém aproveita.

As transformações sociais que determinaram mudanças comportamentais nas relações empresariais são um fato social recente, em termos históricos, onde o Estado deve atuar e se atualizar para enfrentar a realidade, bem como satisfazer as necessidades

do motor econômico. A legislação deve, por conseguinte, acompanhar essas mudanças e fornecer todos os itens necessários para o bem-estar social, com planos políticos e amparo jurídico. Empresário responsável é o que planeja e arquiteta o seu plano de negócio, visando sempre no resultado futuro e no bem-estar social. Este deverá ser amparado pela legislação para que haja o retorno adequado.

A lei Anticorrupção, nessa esteira de prevenção de práticas lesivas ao sistema produtivo e econômico, trouxe a possibilidade de dissolução compulsória da pessoa jurídica, determinando por consequência, que seus sócios sejam responsáveis perante a sociedade e terceiros por atos praticados em nome da sociedade empresária, com afetação do patrimônio pessoal destes. O combate a toda forma de atos contrários à moral e lesivos aos interesses da sociedade deve ser uma constante, contando sempre com a colaboração daqueles que movimentam a economia e sustentam em grande parte a máquina administrativa.

2. MATERIAIS E MÉTODOS

Foi realizada pesquisa bibliográfica, a qual consistiu no desenvolvimento, a partir de materiais publicadas em livros e artigos indexados, bem como na legislação que regulamenta o assunto, especialmente a Lei n. 12.846/2013, a qual se mostra como verdadeiro estímulo para a concretização de conduta empresarial ética e do combate à corrupção, bem como para o desenvolvimento dos programas de *compliance*, além de identificar como a confiança nos negócios, estimulador básico para o desenvolvimento da economia, por ter como metas a transparência, a confiança e a ética, molas essenciais para a fruição natural da cooperação única forma capaz de alterar a mentalidade dos Administradores de empresas e transformar de forma efetiva o cenário empresarial, registrando, analisando e correlacionar o fenômeno do combate à corrupção com as boas práticas administrativas empresariais.

2.1 A Lei Anticorrupção

O Dicionário Michaelis (2015) esclarece que corrupção consiste no uso de meios ilícitos, por parte de pessoas ligadas ao serviço público, para obtenção de informações sigilosas, com finalidade de conseguir benefícios para si ou para terceiros. A prática,

enraizada há séculos na cultura brasileira, consiste em um abuso de posição para obter benefícios extras e ilegítimos; é uma violação de regras nos âmbitos público ou privado para obtenção de ganhos pecuniários de forma escusa.

[...] corrupção é o comportamento que se desvia dos deveres formais de uma função pública devido a interesses privados (pessoais, familiares, de grupo fechado) de natureza pecuniária ou para melhorar o status, ou que viola regras contra o exercício de certos tipos de comportamento ligados a interesses privado. (KLITGAARD, 1994, p.40 apud CAMPOS, 2015, p. 03, 2015)

Objetivando por fim à impunidade, foram elaboradas leis para combater a prática, dentre elas as mais importantes: a Lei de Improbidade Administrativa (Lei Nº 8.429, de 02 de junho de 1992) e a Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei Nº 9.613, de 03 de março de 1998), entre outras, mas todas com o mesmo intuito, qual seja; oferecer bases jurídica e criar estruturas no combate a corrupção.

[...] Quando descemos ao terreno jurídico, esses conceitos ganham, ou devem ganhar, concretude. Incidem, então, as leis penais, lei de improbidade administrativa, lei anticorrupção empresarial, entre outras. E cada lei terá sua própria tipologia, suas peculiaridades e sua forma de incidência. (OSÓRIO: 2016, p.1)

A exemplo dos demais países signatários, o Brasil ratificou a Convenção das Nações Unidas contra corrupção (ONU), a Convenção Interamericana de Combate à Corrupção (OEA) e a Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), com vista a combater esse mal. Apesar de sua farta participação no cenário internacional de combate à corrupção, o Brasil não ofuscou sua imagem de nação corrupta em âmbito internacional e muito menos conseguiu se desvencilhar dessa imagem no território pátrio. (CAMPOS, 2015)

Em busca de um ponto final nos escândalos de corrupção, em junho e julho de 2013 milhões de brasileiros foi às ruas reivindicar maior transparência nas empresas públicas e privadas e mais esclarecimentos das despesas feitas pelo Poder Público. Os políticos brasileiros foram provocados e, como consequência, ocorreu a aprovação de uma lei que já estava há mais de três anos em tramitação no Congresso, conhecida como Lei Anticorrupção Empresarial. Com a conquista da norma nº 12.846/2013, cujo objetivo é punir e coibir a prática, por parte de empresas envolvidas em irregularidades em suas relações com o Estado, com vista a sanar a lacuna existente no sistema jurídico brasileiro

sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas que praticavam atos ilícitos em desfavor da Administração Pública nacional e estrangeira, principalmente, por meio de corrupção e fraude, tanto em licitações quanto em contratos administrativos. (CAMPOS, 2015)

A responsabilidade da pessoa jurídica poderá abranger seus administradores, sócios e demais pessoas envolvidas em atos ilícitos. Assim, esta extensão de empresa e sócio administrador tem o objetivo de fortalecer a repressão a corrupção. A responsabilidade é objetiva, independe de culpa, sendo necessária apenas prova do ato ou conduta ilícita e o nexo causal desta com o fato ilícito praticados em benefício próprio ou não. Esta responsabilização ocorre nos âmbitos administrativo e civil como previsto no artigo 2º da citada Lei.

[...] O escopo do legislador é fortalecer o ambiente institucional de repressão à corrupção. Ao suprimir a exigência da constatação do dolo ou da imprudência para imputar as sanções previstas, quer-se incentivar a adoção de políticas de integridade e *compliance*, que evitem qualquer ligação da empresa com pessoas ou outras entidades que possam lhe trazer problemas ou danos de imagem. (BOTTINI e TAMASAUSKA, 2014 p.1)

A lei em comento prevê a dissolução compulsória da pessoa jurídica conforme, artigo 19, III e parágrafo 1º, e determina que seus sócios sejam responsabilizados perante a sociedade. O inciso IV do citado dispositivo determina, que em ocorrendo a rescisão de contratos, poderão, tanto nos âmbitos dos Municípios, Estados e da União, ficar sem contratos públicos, sem empréstimos com bancos públicos e, em casos de reincidência podem ser fechadas, ainda que aleguem desconhecer o envolvimento de funcionários na corrupção, ou seja, a empresa passa a responder de forma objetiva sem a comprovação se houve dolo ou culpa, sendo suficiente a prova de que ela teve envolvimento e se beneficiou por aquele ato de corrupção. Além disso, há previsão de multas, que podem chegar até 20% do faturamento anual ou, se não demonstrar os faturamentos, estas penalidades podem variar para valores maiores, sempre no intuito de coibir a corrupção.

A legislação trouxe também a previsão de existência de um órgão com a atribuição de transparência para sociedades e empresas - o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), o qual deve dar publicidade das condutas lesivas ao patrimônio público, com as penalidades pelos órgãos competentes das empresas infratoras e corruptoras. Prevê, também, como sanção àquelas empresas envolvidas em atos de corrupção, a criação de

um cadastro, em que aparecerá o nome da empresa e quais sanções a esta foi imposta. Este cadastro pode ser acessado através do site da Controladoria Geral da União (CGU).

O principal objetivo do Sistema é instrumentalizar a publicação dos dados e sanções nos cadastros no Portal da Transparência. O acesso é feito de forma restrita pelos entes públicos para que seja preservada a fidedignidade dos dados registrados, sendo realizado pela internet, com necessidade apenas de que o ente possua certificação digital (e-CNPJ).

2.2 Compliance

A expressão *compliance* significa observância e conformidade para um controle interno e externo das boas práticas empresariais.

[...] Comply, em inglês, significa “agir em sintonia com as regras”, o que já explica um pouquinho do termo *Compliance*. Em termos didáticos significa estar absolutamente em linha com normas, controles internos e externos, além de todas as políticas e diretrizes estabelecidas para o seu negócio. É a atividade de assegurar que a empresa está cumprindo a risca todas as imposições dos órgãos de regulamentação, dentro de todos os padrões exigidos de seu segmento. E isso vale para as esferas trabalhista, fiscal, contábil, financeira, ambiental, jurídica, previdenciária, ética, etc. (BRONSTEIN, 2015, p.1)

Também pode-se considerar que tem o significado de agir conforme a lei e ser capaz de criar mecanismos para evitar a prática de atos ilícitos, tais como fraude e corrupção. Não pode ser confundida com a mera obediência as regras já postas em vigor, mas sim como uma ação ética da empresa e seus colaboradores. Têm-se que seu alcance é bem maior, consistindo em um conjunto de procedimentos éticos e jurídicos que orientam o comportamento da instituição no mercado em que atua, bem como a atitude dos seus funcionários.

Por meio dessas ações, tanto administradores que elaboram instrumentos com responsabilidades no controle de riscos, apresentando relatórios de reputação direto ao conselho de administração, quanto o envolvimento da organização como um todo com padrões de exigências cada vez maiores no que se refere às condutas legais e éticas buscando sustentabilidade e lucratividade em seus negócios e o bem comum, são os atores envolvidos nesse novo cenário.

A *compliance* está prevista no artigo 7º da lei Anticorrupção.

[...] O artigo 7º, inciso VIII, da Lei Anticorrupção enuncia que a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica serão levadas em consideração no momento da aplicação das sanções. (CAMPOS, Patrícia Toledo, 2015, p.15)

A previsão legal expressa indicativo para empenho de gestores em impedir a corrupção e promover atitudes éticas nas organizações. Por esse motivo, apesar dos limites metodológicos, procura-se avançar no entendimento do problema, apresentando o empenho brasileiro para acabar com esse mal. Tendo origem nas instituições financeiras, com a criação do Banco Central Americano, em 1913, cujo objetivo, entre outras metas, era a formação de um sistema financeiro mais flexível, seguro e estável, logo após a quebra da Bolsa de Nova York em 1929, foi criada uma política intervencionista na economia para “corrigir as distorções naturais do capitalismo, segundo Santos, Guevara, et al (2017; p. 01). Apesar dessa origem, não são exclusivos das instituições bancárias e compreendem fundamentalmente a busca pela aderência entre a ética individual e a coletiva, consistindo no dever de cumprir, de estar em conformidade e fazer cumprir regulamentos internos e externos impostos às atividades da instituição, de natureza moral.

Os riscos operacionais podem ser mitigados com a utilização da tecnologia de informação, implantação de padrões das melhores práticas na prestação de serviço, monitoramento constante dos riscos e a prevenção de eventos relacionados a não conformidade com as boas práticas empresariais. Contudo, esses instrumentos não solucionam o problema de falta de um comportamento ético. Pra tanto, os programas de *compliance* devem abranger aspectos comportamentais, associados a valores, pois ao contrário do que análises econômicas sugerem, a confiança entre os agentes da administração pública e privada está na base dos negócios; e a maior parte das transações econômicas não são sustentadas por sistemas de segurança, mas pela confiança. Um sistema de controle infalível, se existisse, seria mais caro do que o benefício potencial da vigilância. (ARRUDA MC, WHITAKER MC, RAMOS JM, 2001).

Risco legal ou regulatório relaciona-se a não conformidade com leis, regulações e padrões de *compliance* que engloba matérias como gerenciamento de segregação de função, conflitos de interesse, adequação na venda dos produtos, prevenção à lavagem de dinheiro etc. Este arcabouço regulatório tem como fonte leis, convenções do mercado, códigos e padrões estabelecidos por associações, órgãos regulatórios e códigos de conduta. (COIMBRA; MANZI, 2010, p. 2)

A maior novidade trazida pela Lei foi a transferência para a iniciativa privada de criação de mecanismos de prevenção dos atos de corrupção, na medida em que estabelece atribuição de responsabilidade objetiva, que independe de dolo ou culpa, às empresas que praticarem os atos lesivos à sociedade.

O profissional da administração é com certeza uma das pessoa mais importantes no que diz respeito a gestão de empresas, sendo que a partir da afirmação do postulado jurídico de que o patrimônio dos sócios não responde por dívidas da sociedade, motivam-se investidores e empreendedores a aplicar dinheiro em atividades econômicas de maior envergadura e risco. Sacha Calmon (2006) assegura que a responsabilidade pessoal dos administradores deve ser levada em consideração somente após a pessoa jurídica provar a sua inocência, caso contrário, os administradores ficariam vulneráveis, podendo sofrer injustiças quando obrigados a praticarem atos ilegais para as empresas. Serão responsabilizados os sócios e administradores pelos seus atos de gestão, em decorrência dos prejuízos que causarem à sociedade, tendo que responder proporcionalmente por culpa ou dolo, pelos atos de gestão indevidamente praticados, perante a sociedade e qualquer terceiros. (MOREIRA, 2006, p.1)

Em princípio a responsabilidade é solidária e subsidiária. Entretanto, nas situações em que o administrador, no exercício de suas funções, agir com desídia ou até mesmo com má fé, levando a empresa a ter prejuízos com seus atos e, provado estes, a empresa terá o direito a ser ressarcida pelos prejuízos causados em sua gestão, como assente no artigo 1.024 do Código Civil, *verbis*: “Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais”. (BRASIL, Código Civil, 2016 p.1). Desta forma, não podem ser responsabilizados os administradores por atos praticados no exercício regular de suas funções. Todavia é dever do administrador o emprego de cuidado e diligência que todo homem teria na administração de seus próprios negócios.

3. DISCUSSÃO E RESULTADOS

Um dos seus objetivos da prática de *Compliance* e Ética Empresarial é corrigir e prevenir desvios que possam trazer conflitos judiciais para o negócio, sendo comumente atrelado à luta anticorrupção. Porém, esta não é sua única função, pois, também se dedica

a questões relacionadas à ética, sustentabilidade, cultura corporativa e diversos outros possíveis riscos. Ou seja, ele se dedica a todas as áreas que possam apresentar irregularidades que afetem o desempenho e a reputação da empresa. O Programa, portanto, abrange não somente as obrigações legais da empresa, mas também as regras e os valores que compõem cada instituição que possam ser violadas.

Na doutrina acerca do tema, há uma discussão quanto a chamar tal código de conduta ou de ética, mas “partindo do pressuposto de que efetivamente nos interessa, ter um código e que qualquer código já determina um comportamento, acreditamos mais adequado chamá-lo de Código de Ética (CANDELORO; RIZZO, 2012, p. 80)

As vantagens em ter uma área específica de *compliance* na empresa, dentre outros benefícios, é apresentar ganho de vantagem competitiva em relação à concorrência; atração de investidores e investimentos; identificação de riscos e prevenção de problemas; ganho de credibilidade; melhoria na eficiência e qualidade dos serviços ou produtos, aumento da governança; consolidação de uma cultura organizacional; além da correção efetiva de não-conformidades.

Inicialmente os departamentos de implantação dos Programas de *compliance* nas organizações eram formados por profissionais de finanças e de direito. Atualmente, os gestores buscam por profissionais que tenham formação e experiência na área, que se torna responsável por desenvolver, coordenar e monitorar suas atividades. Ao criar o departamento, é necessário já ter desenvolvido um código de conduta da empresa, que alinha a missão, visão e os objetivos globais da empresa às práticas de *compliance*, os quais devem ser disseminados pela organização, através de estratégias de comunicação interna eficazes.

Segundo Coimbra (2010), um dos mais comuns riscos externos que o *compliance* atenua e a quebra da reputação, pois seu prejuízo provoca má fama, prejuízos, demandas dispendiosas, redução da carteira de clientes e, até mesmo a falência. Nos dias atuais, a consideração que se pretende resguardar não pode ser apenas a da empresa, mas também, no campo macro, a do país. Segundo dados da sociedade civil denominada Transparência Internacional (IT, 2013), sabe-se que, entre 175 países aferidos, o Brasil inclui-se na 72ª posição do Índice de Percepção da Corrupção Mundial, no ano de 2013.

Campos (2015) apresenta considerações que os prejuízos econômicos e sociais do Brasil, em razão da corrupção, que correspondem a um custo médio anual considerado o

patamar equivalente a 1,38% do PIB. O valor apresentado é somente um referencial teórico, em que se considera um nível de percepção da corrupção acercando-se a zero, condição que não foi observada por nenhum país até então.

Exige-se, na atualidade, que as empresas atuem de forma sustentável e se insiram na comunidade de forma a respeitar o bem comum e os valores que atendam às exigências do bem comum. Para isso, torna-se essencial a análise da ética nos negócios, e essa nova orientação opera transformações no modo de relação dos participantes entre si, destes com a tecnologia, com os *stakeholders*¹, com o entorno e com os processos de trabalho e da tomada de decisões. (PATRUS-PENA; CASTRO, 2010).

Entretanto, para atingir tais propósitos, não basta a discussão do tema na economia, sendo necessário incluir também a busca de um equilíbrio entre o direito e as regras de mercado, sob pena de se instalar o caos num mercado, mesmo com a existência do direito, para alcançar-se o pleno desenvolvimento, por meio da obtenção da estabilidade econômica, financeira e social (PINHEIRO; SADDI, 2005). Essa busca somente será exitosa se houver a consolidação de instituições eficientes e fortes, bem como com a adoção de ferramentas de análise das prováveis reações das pessoas a uma determinada regra, conciliando **Direito, Economia, Mercado e Ética**.

4. CONCLUSÃO

O sistema de *compliance*, enquanto procedimentos adotados para as empresas atuarem de forma segura é benéfico tanto para seus clientes como também para seus sócios, administradores e para a economia transnacional. Previsto no artigo 7º da Lei Anticorrupção, o legislador, demonstrando preocupação com os procedimentos empresariais na forma de atuar seguramente a exemplo de outros países desenvolvidos, trouxe também o acordo de leniência² onde a pessoa jurídica, responsável pelos atos de

¹ *Stakeholder* pode ser traduzido como público estratégico e descreve uma pessoa ou grupo que tem interesse em uma empresa, negócio ou indústria, podendo ou não ter feito um investimento neles. Em inglês *stake* significa interesse, participação, risco. Assim, *stakeholder* também significa parte interessada ou interveniente nos processos da organização.

² Acordo de leniência é firmado entre a pessoa jurídica que cometeu ato ilícito contra a administração pública, nacional ou estrangeira, mas que se dispõe a auxiliar nas investigações que levem a captura de outros envolvidos no crime, em troca de benefícios para sua pena. O significado literal do acordo de leniência é garantir a “suavização” da punibilidade ao infrator que participou de atividade ilícita, mas que em troca passa a colaborar com as investigações com o intuito de denunciar outros infratores envolvidos no crime.

improbidade, praticados com empresas públicas nacional ou estrangeira e que colabora com as investigações, pode se beneficiar com redução de penalidades, mas, cujo intuito maior é capturar outros envolvidos no crime.

Além das penas previstas na legislação apontada, outro efeito que o *compliance* apresenta e talvez o mais didático, é a sanção de ressarcimento de danos, em decorrência de atos lesivos à administração pública, assim como sanções na seara da responsabilidade administrativa. Outro aspecto da Lei 12.846/2013 que merece destaque é a chamada intervenção da administração pública na iniciativa privada, como previsto inciso IX do art.7º, do diploma.

Os programas de *compliance* apresentam um viés preventivo na gestão de riscos, impondo para as empresas um poder/dever de evitar riscos nas atividades, os quais podem desembocar em atos de corrupção. Trata-se, assim, exatamente, da gestão de riscos e da prevenção primária, que é o objetivo da Lei.

Acrescente-se, que o estudo da corrupção e dos atos considerados lesivos à Administração Pública permite entrever que, em verdade, o que se quer evitar é o abalo das atividades estatais, o ataque a funções estatais voltadas à concretização de direitos fundamentais, estabilizando a economia, por meio da preservação da empresa. Preservá-las e também, em certa medida, garantir a efetividade dos direitos fundamentais diretamente afetados, por via transversa. Com um ato lesivo à Administração Pública não se tem diretamente a conclusão de que um direito deixou de ser garantido ou de que um serviço deixou de ser prestado, mas, indiretamente que a lesão foi levada a efeito.

Não se pretende afirmar, com isso, que não devem ser combatidos os atos contra a administração pública ou que eles não são graves, mas que tal combate, em verdade, encerra o enfrentamento de riscos a concretização de direitos fundamentais, sobrelevando-se, na sociedade atual, o combate a tais riscos, o que nos parece, vem sendo praticado Judiciário. No entanto, a tarefa não cabe apenas a uma instituição isolada, e os preços de transação decorrentes da corrupção são muito abrangentes, envolvendo os setores públicos e privados e, sobretudo, a população, pois os desvios não se transformam em atividades produtivas, nem em melhorias nas áreas da saúde, educação, segurança, tecnologia, entre outros; antes, prejudica o aumento do produto *per capita* e a ninguém beneficia.

Portanto, a implantação da política de *compliance* gera vantagem competitiva, já que, num mundo em transformação, os novos consumidores são profundamente críticos e tendem a adquirir não somente produtos e serviços, mas importâncias e condutas sustentáveis, uma vez que além de seus efeitos, em termos de confiança pública nacional e internacional serem didáticos. Observa-se que a prática do comportamento ético no campo empresarial, interno ou externo, pode ser abraçada e estimulada tanto pela colaboração quanto pela imposição, onde a primeira se mostra muito mais eficiente, pois demonstra a alteração de mentalidade dos atores envolvidos, como aponta Coase (2008).

Rizzo (2012) assevera, no caso do *compliance*, que essa política somente será efetiva se enraizada na cultura da organização, ultrapassando a mera divulgação ou a imposição a partir de norma expressa, ou seja, o respeito e a exigência de condutas próprias sendo que a intolerância às condutas deve fluir naturalmente, inclusive dentro da alta administração. E por essa razão, a internalização dos conceitos de *compliance* é muito importante e, quem sabe, suplante a necessidade de existência de um sistema de normas sobre o assunto.

5. REFERÊNCIAS

ARRUDA, M. C. C.; WHITAKER, M. C.; RAMOS, J. M. R. **Fundamentos de Ética Empresarial e Econômica**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

BOTTINI e TAMASAUSKA. **A controversa responsabilidade objetiva na Lei Anticorrupção**. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2014-dez-09/direito-defesa-controversa-responsabilidade-objetiva-lei-anticorruptcao>. Acessado em: 18/08/2019.

BRASIL. **Lei Anticorrupção nº 12.846 de 01 de agosto de 2013**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acessado em: 18/08/2019.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de Janeiro de 2002.

BRASIL. **Lei ordinária n. 12.846, de 01 de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 2 ago. 2013. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em 05/08/2019.

BRONSTEIN, Sergio. **Prevenindo com o Compliance para não remediar com o caixa**. 2015. Disponível em <<https://endeavor.org.br/compliance/>>. Acessado em 16/08/2019.

CAMPOS, Patrícia de Toledo. **COMENTÁRIOS À LEI Nº. 12.846/2013 – LEI ANTICORRUPÇÃO**. Revista Digital de Direito Administrativo, v. 6, n. 2. 2019. Disponível em <http://www.revistas.usp.br/rdda/index>. Acesso em 14/08/2019.

COASE, Ronald. **O problema do custo social**. Tradução de Francisco Kummel F. Alves, Renato Vieira Caovilla. The Latin American and Caribbean Journal of Legal Studies, v. 3, n. 1, article 9, 2008.

COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi (Coord.). **Manual de Compliance: preservando a boa governança e a integridade das organizações**. São Paulo: Atlas, 2010.

CUEVAS, Ricardo e FRAZÃO, Ana. **Complice: Perspectivas e desafios dos programas de conformidade**. 1ª ed., Belo Horizonte: Forum, 2017.

KLITGAARD, Robert. **A corrupção sob controle**. [Tradução autorizada da 1ª ed. norte-americana, de 1991, por Otávio Alves Velho]. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda, 1994. Apud Campos, Patrícia de Toledo. **COMENTÁRIOS À LEI Nº. 12.846/2013 – LEI ANTICORRUPÇÃO**. Revista Digital de Direito Administrativo. v. 6 n. 2. 2019. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rdda/index>. Acesso em 14/08/2019

MICHAELIS. **Dicionário**. disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/busca?id=we1w>> acessado em: 07/08/2019

MOREIRA, Thays Regina Martins Fontes. **Administrador deve se proteger de responder por atos da gestão**, 2006. Disponível em http://www.conjur.com.br/2006-nov-18/administrador_proteger_responder_atos_gestao. Acessado em: 13/08/2019.

OSÓRIO, Fabio Medina. **Associação Nacional dos delegados de Polícia Federal**, 2016. Disponível em <http://www.adpf.org.br/adpf/admin/painelcontrole/materia/materia_portal.wsp?tmp.edt.materia_codigo=8056&tit=Entrevista-com-o-jurista-Fabio-Medina-Osorio#.WLNP228rLIU> acessado em: 17/08/2019.

PATRUS-PENA, Roberto; CASTRO, Paula Pessoa de. **Ética nos negócios: condições, desafios e riscos**. São Paulo: Atlas, 2010.

PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. **Direito, economia e mercados**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

SACHA CALMON, Navarro Coelho. **Lei anticorrupção e a responsabilidade do administrador**. Revista de Direito Tributário: São Paulo, v. 125, p. 97-103, 2016.

SANTOS, GUEVARA; AMORIM; Renato Almeida dos Santos, Arnaldo José de Hoyos Guevara, Maria Cristina Sanches Amorim, Ben-Hur Ferraz-Neto. **Compliance e liderança: a suscetibilidade dos líderes ao risco de corrupção nas organizações**. 2011, Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/eins/v10n1/pt_v10n1a03.pdf> Acesso em: 12-08 2019.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL (IT). **Corruption perceptions** index 2013.
Disponível em: <<http://cpi.transparency.org/cpi2013/results/>>. Acesso em: 14/08/2019.